## **SENTENÇA**

Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às19h00min

Processo Físico nº: **0001225-50.2014.8.26.0233** 

Classe - Assunto Procedimento Sumário - Acidente de Trânsito

Requerente: Helter Francisco
Requerido: Jurema Siqueira

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Eduardo Cebrian Araújo Reis

Vistos.

Trata-se de ação de ressarcimento de danos promovida por HELTER FRANCISCO em face de JUREMA SIQUEIRA. O requerente aduz, em síntese, que no dia 04 de abril de 2014 acionou a seta e iniciou movimento para sair com seu veículo que estava estacionado, quando foi atingido por outro, dirigido pela requerida. Menciona que a ré transitava nesta cidade pela rua Conde do Pinhal e convergiu à rua Visconde de Pelotas sem a cautela necessária, causando a colisão. Por acreditar na conduta culposa da ré, requer a condenação dela ao pagamento da importância de R\$ 3.801,00, bem como as despesas processuais e honorários advocatícios de 20% do valor da condenação.

A requerida foi citada (fl. 30) e apresentou contestação contrapondo as alegações do autor (fls. 30/38). Ofereceu pedido contraposto requerendo a condenação do autor em ressarcir os danos que suportou na quantia de R\$ 1.200,00 além das despesas processuais e honorários advocatícios.

Houve réplica (fls. 55/57).

Tentativa frustrada de conciliar as partes (fl. 79)

Saneador a fl. 83.

Em audiência procedeu-se à oitiva de uma testemunha e encerrou-se a instrução processual (fls. 91/95).

Memoriais da ré às fls. 97/99 e do autor às fls. 102/103.

É o relatório.

Fundamento e DECIDO.

A ação é improcedente.

A ocorrência do acidente é fato incontroverso.

No entanto, o conjunto probatório é insuficiente para atribuir à ré a culpa pelo acidente.

Nota-se que há duas versões colidentes, ambas factíveis.

De um lato o autor alega que estava com seu veículo estacionado em local adequado e iniciava movimentação para sair da vaga quando foi atingido pelo automóvel que era dirigido pela ré. A requerida, por sua vez, sustenta que teve seu fluxo interrompido pelo autor que adentrou o leito carroçável sem a cautela necessária.

A testemunha Mílvio Aparecido Dias presenciou o acidente e observou que o carro da ré não fez parada obrigatória na esquina e, ao entrar na rua Visconde de Pelotas, colidiu com o veículo do autor que iniciava manobras para sair da vaga onde estava estacionado.

Já a testemunha Alan Rodrigo de Souza, que estava no veículo da ré, disse que a colisão ocorreu quando a requerida "ia na frente do supermercado, passando com o carro, e o rapaz estava estacionado em frente e não sei se, acho que ele não deve ter visto, saiu com o carro e acabou havendo a colisão".

Os documentos que instruíram a petição inicial e a resposta nada esclarecem sobre a dinâmica dos fatos.

Assim, as versões das partes são conflitantes e o acervo probatório resta escasso para demonstração dos fatos alegados e, em consequência, para a atribuição da responsabilidade civil.

Ante o exposto, **JULGO IMPROCEDENTE** o pedido. Arcará o autor com o pagamento das custas e das despesas processuais, bem como com os honorários advocatícios, estes fixados em 10% do valor atualizado da causa, observada a gratuidade concedida.

Interposta apelação, intime-se o recorrido para apresentação de contrarrazões e, na sequência, remetam-se os autos à Superior Instância com as homenagens do Juízo.

P.I. Oportunamente, arquivem-se.

Ibate, 04 de setembro de 2017.

## DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA